



Decisão 03740/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 03039/2018-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ISAIAS CARLOS PEREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com a expedição de determinação sugerida pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **Transferência para a Reserva Remunerada Ex - Officio, do 2º Sargento PM Isaias Carlos Pereira, Nº Funcional 832320/1**, a partir de **16/3/2017**, por meio da **Portaria 430/2018** (fl. 110), nos termos dos artigos 16 e 17, § 7º, c/c o art. 25, caput, todos, da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna,

artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02569/2020-6 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02100/2020-2, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14851/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00722/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** dos atos em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02870/2021-5, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, contando o Militar com 32 anos, 3 meses e 5 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no subsídio da própria graduação, Referência 15, no valor de R\$ 6.063,12 (seis mil, sessenta e três reais e doze centavos), conforme fls. 103/108 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de determinação, no sentido de que: 1) retifique o ato para fazer constar o fundamento legal contido nos artigos 56 e 87, da Lei 3.196/1978, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; 2) que na instrução dos futuros processos observe rigorosamente o disposto no art. 15, da IN TC 31/2014, fazendo constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão dos proventos.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 02870/2021-5, *verbis*:

[...]

À época da edição do ato, dispunha o art. 87 da Lei n. 3.196/1978 que “A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se verificará *ex officio* ao completar 30 (trinta) anos de serviço”.

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para a reserva remunerada, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

No caso concreto, computou o militar tempo de serviço de 32 anos, 3 meses e 5 dias na data de 16/3/2017 (fl. 20, evento 04).

Outrossim, determinam os arts. 16 e 17, § 7º, da Lei Complementar n. 420/2007 que os policiais militares que fizerem a opção pela modalidade de remuneração por subsídio serão enquadrados “na referência da tabela de subsídio, observando o tempo de serviço prestado, na condição de militar do Estado do Espírito Santo, mantendo-se o posto ou graduação em que se encontra na data de opção, na forma do Anexo IV”, implicando em renúncia ao modelo de remuneração por soldos e suas vantagens, auxílios e outras espécies remuneratórias.

Denota-se, por fim, que os proventos, fixados no valor de R\$ 6.063,12 (fl. 27, evento 04), correspondem à integralidade da última remuneração do militar em atividade, atendido o critério de revisão de paridade.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 87 e 56 da Lei n. 3.196/1978 que a passagem para inatividade do policial militar, por meio de transferência para Reserva Remunerada àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes **determinações** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento legal contido nos arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978, **remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;**

b) que faça constar dos futuros atos de transferência para a reserva remunerada todos os dispositivos legais que fundamentem a revisão do benefício;

c) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014. – **g.n.**

Assim, tenho que assiste razão parcial ao douto representante do *Parquet* de Contas quanto à determinação sugerida, sendo desnecessário a remessa da publicação da retificação de ato a este Tribunal de Contas, motivo pelo qual o acompanhamento parcialmente.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada *Ex-Officio* em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3740/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 430/2018, que transferiu para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, o **2º Sargento PM Isaias Carlos Pereira**, a partir de **16/3/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.063,12** (seis mil, sessenta e três reais e doze centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que retifique o ato concessor, fazendo constar o fundamento legal contido nos arts. 56 e 87 da Lei nº 3.196/1978, assim como, nos futuros atos de transferência para a reserva remunerada, faça constar todos os dispositivos legais que fundamentam a revisão do benefício e observe, rigorosamente, nos futuros processos o disposto no art. 15 da IN TC nº 31/2014, sendo desnecessário a remessa da publicação da retificação de ato a este Tribunal de Contas;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente